

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 489/91 - PROC. DRECAP-3 nº 1263/91
INTERESSADA : ANA CAROLINA TERESA CASTRUCCI GOMES ROCHA
ASSUNTO : Equivalência de Estados
RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 0713/91 - CEPG - APROVADO EM 26/06/1991

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A genitora de Ana Carolina Teresa Castrucci Gomes Rocha, em 13.03.91, dirigiu-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 13ª D.E. que considerou o conjunto dos estudos realizados pela filha, nos E.U.A. e no Brasil, equivalentes aos de nível de conclusão da 6ª série do 1º grau.

1.2 Para justificar o seu pedido, apresentou um quadro que registra as séries cursadas nos E.U.A. e nas Escolas Graduada e Britânica (sediadas no Brasil), alternadamente, nos anos letivos de 1983/84, até quase o final de 1990. Alega, ainda, que, quando solicitou transferência para o Colégio Dante Alighieri, em janeiro do corrente, teve "pela primeira vez a oportunidade de ver seu histórico escolar em português, pois, até então, havia sido apresentado em inglês, com as séries correspondendo às esperadas e às que cursava intercaladamente nos Estados Unidos". Foi surpreendida quando constatou que havia sido ignorado o "grade 1" realizado nos E.U.A, em 1983/84, cuja consequência para sua filha é o prejuízo escolar de uma série, posto que no seu entender a equivalência deve ser, no mínimo, à de 7ª série.

1.3 Ao seu requerimento anexou:

1.3.1 relatório da supervisão de ensino da 13ª D.E. que apresenta, em resumo, o seguinte:

a) quadro ilustrativo dos estudos realizados pela aluna, no Brasil com os períodos de estudos realizados no exterior e declaradas suas equivalências;

b) análise da situação escolar da aluna, que no seu entender, está regular;

c) considerações sobre a homologação da matrícula na 7ª série do 1º grau: lacuna curricular de um semestre na 7ª série e diferença de calendário entre a Escola Britânica e o Colégio "Dante Alighieri";

1.3.2 cópias de documentos expedidos por escolas dos Estados Unidos da América:

a) uns da "Blenman School" indicam a freqüência e avaliação da aluna, nesse estabelecimento, no ano letivo de 1983/84, quando realizou o "grade 1", com direito a matrícula no "grade 2", e outras indicam a freqüência da aluna na "grade 4" em um bimestre, mas as avaliações referem-se a dois bimestres do ano letivo de 1986/1987;

b) os da "Hughes School" indicam freqüência e avaliação da aluna durante um semestre no aro letivo de 1988/89, no "grade 6";

c) os da "Vail Middle School" indicam freqüência e avaliação de um bimestre - 18.08.90 a 08.11.90 no "grade 8".

Desses documentos, apenas o primeiro e o último apresentam assinaturas de autoridade escolar, mas todos estavam desprovidos de tradução e da chancela do Consulado Brasileiro naquele país, conforme se constata nas cópias do apenso: no entanto, em 09-05 - a mãe da aluna solicitou fossem anexadas, ao presente protocolado, as cópias autenticadas por autoridade consular Brasileira, datadas de 22.03.91 e as respectivas traduções. Aproveitou a oportunidade para fornecer algumas informações;

1.3.3 documentos expedidos em Inglês pela St. Paul's School, desta Capital: um datado de abril/89 registra que a aluna, com 11 anos e 10 meses, freqüentava a serie "jr. 4"; outro diz que no ano letivo de 1989/90 a aluna cursava a série "Form I" e que havia faltado 40 dias;

1.3.4 Histórico escolar expedido em português pela Associação Escola Graduada de São Paulo que registra as notas que a aluna obteve nas quatro séries cursadas na escola e a equivalência dos estudos que realizou nos E.U.A., no ano letivo de 1986/87, aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 1º grau;

1.3.5 declaração dessa equivalência de estudos homologada pela supervisão de ensino - 14ª D.E;

1.3.6 histórico escolar expedido, em 30.01.91, em português pela Escola Britânica de São Paulo que registrou:

a) as séries cursadas pela interessada na Associação Escola Graduada, nos anos letivos de 84/85 a 87/88 e os resultados das avaliações - menções nas três primeiras séries e notas na 4ª série;

b) as séries cursadas na própria Escola Britânica da 5ª série à 7ª série, nos anos letivos de 88/89 a 90/91;

c) no espaço reservado para a Observação: "equivalência de estudos referente ao primeiro semestre da 5ª série do 1º grau";

1.3.7 ficha individual expedida, em 30.01.91, pela Escola Britânica, indicando que no ano letivo de 1990/91, a aluna cursou o 1º semestre da 7ª série.

1.4 Tendo sido o pedido dirigido a este Colegiado protocolado na 13ª D.E, a Sra. Delegada de Ensino manifestou-se como segue:

"O reconhecimento de equivalência de estudos da aluna no sistema "brasileiro, anteriormente verificado em nível de 3ª série e de 5ª série do 1º grau, corresponde de fato à 7ª série, portanto com direito a cursar o 2º semestre da referida série em escola congênere ou com direito a cursar a 7ª série do Colégio Dante Aleghieri".

2. APRECIACÃO

2.1 Trata-se de pedido, em grau de recurso, de declaração de equivalência de estudos, realizados nos EUA, intercalados com os que a interessada realizou no Brasil em escola cujas mantenedoras são estrangeiras. O pedido tem como finalidade a continuidade de estudos em escolas ao sistema brasileiro de ensino, cujo calendário escolar obedece ao ano civil; portanto, diferentemente ao do adotado pelas escolas, até então, freqüentadas pela aluna.

2.2 A instrução ao protocolado apenso nos causou estranheza, posto que ficam evidentes irregularidades na vida escolar da aluna, exclusiva inobservância, por parte das autoridades administrativas, às normas que regem o assunto: Deliberação CEE nº 12/83 (alterada pela Deliberação CEE nº 12/86), que "fixa normas para o reconhecimento de estudos, feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus";

2.2.1 de plano, por exemplo, é constatado que a aluna por quatro vezes, freqüentou escola nos EUA mas, apenas duas vezes seus estudos foram declarados equivalentes: a primeira vez, em 1987 - 1º semestre da 3ª série, com a matrícula no 2º semestre homologada pela supervisão de Ensino e, a segunda vez, em 1988 - 1º semestre da 5ª série;

2.2.2 nos termos do § único do art. 2º dessa Deliberação, a equivalência de estudos deve ser computada mês a mês, bimestre a bimestre, semestre a semestre e ano a ano. Não foi considerado pela Escola Graduada o documento que indica a 1ª série cursada no ano letivo de 1983/84, posto que não lhe foi declarada a equivalência, já, a Escola Britânica expede documento que sugere que os estudos que a aluna realizou na "Vail School"

EUA nº 2º semestre de 1990, foram realizados na própria Escola Britânica; portanto sem serem declarados equivalentes:

2.2.3 de acordo com o art. 8º, o pedido de equivalência de estudos para fins de continuidade no mesmo grau, deverá ser dirigido ao diretor da escola, "instruído dos documentos emitidos pela escola estrangeira...." "além de assinado pela autoridade consular no Brasil no país estrangeiro..." ou... "por representante diplomático do país de origem no Brasil ou pela Cruz Vermelha." Ainda,... acompanhada, quando necessário, de tradução oficial." Só há insenção destas exigências quando se tratar de estudos correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau.

No caso em pauta, a maioria dos documentos apresentados não foram assinados pelas autoridades das referidas escolas e nenhum, à época oportuna, foi apresentado com tradução e nem autenticado por autoridade consular, embora tratassem, de estudos correspondentes a séries posteriores à 4ª série do 1º grau. A autenticação consular data de 22-03-91.

2.3 Outro ponto que causou estranheza diz respeito aos documentos escolares emitidos pela Escola Graduada e, principalmente, pela Britânica, haja vista que, enquanto uns documentos indicam a freqüência da aluna em curso estruturado nos moldes do sistema de ensino estrangeiro, outros indicam freqüência da aluna, no mesmo período, em curso estruturado de acordo com o sistema "brasileiro de ensino e, ainda, os registros dos históricos escolares dessas escolas, quando comparados, apresentam divergências.

O quadro cronológico de estudos da aluna mostra o seguinte:

| ANO LETIVO | ESCOLA | SÉRIE | PERÍODO CURSADO | SUBTOTAL ESCOLARIDADE |
|---|-------------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| 1983/84 | "Elenman" | grade 1 | 2 semestres compl. | 1 série |
| 1984/85 | Graduada | level II 1ª série | 2 semestres compl. | 1 série |
| 1985/86 | Graduada | level III 2ª série | 2 semestres compl. | 1 série |
| 1986/87 | "Elenman" | grade 4 | 2 bimestres | 1 semestre |
| 1986/87 | Graduada | 3ª série | 1 bimestre | 1 semestre |
| 1987/88 | Graduada | 4ª série | 2 semestres compl. | 1 série |
| 1988/89 | "Hughes" | grade 6 | 1 semestre | 1 semestre |
| 1988/89 (fls.16) | Britânica St. Paul's | jr. 4 th. 5ª série | 1 semestre | 1 semestre |
| 1989/90 | Britânica | Form I 6ª série | 2 semestres compl. | 1 série |
| 1990/91 | "Vail" | grade 8 | 1 trimestre | 1 trim. |
| T O T A L: 5 séries, 4 sem. 1 trim= = 7 séries e 1 trim. | | | | |

De acordo com o quadro (reiteramos, elaborado à luz dos documentos que constam no protocolado), constata-se que a aluna apresenta, no mínimo, 07 anos e um trimestre de escolaridade. Portanto, cabe razão à requerente, quando afirma que sua filha tem direito à matrícula na 8ª série do 1º grau.

2.5 Diante do exposto, constata-se, portanto, que as irregularidades na vida escolar da interessada tiveram início com sua matrícula em escolas desta Capital e, como já foi ressaltado, foram ocasionadas por "inobservância" por parte das direções das escolas, às normas legais vigentes.

Assim cabe este Colegiado:

2.5-1 primeiramente, regularizar a vida escolar da aluna, através de declaração da equivalência dos conjuntos dos estudos que realizou, desde 1983 até fins de 1990, aos de nível de conclusão de 7ª série do 1º grau e autorização imediata de matrícula na 8ª série do 1º grau, nos termos da Deliberação CEE nº 15/85;

2.5.2 em segundo lugar, há que se solicitar à S.E. que, através das Delegacias de Ensino a que estão vinculadas as duas escolas, diligencie no sentido de apurar os fatos levantados nesta informação, com relação ao funcionamento de "curso bilíngüe", à emissão de históricos escolares discrepantes e ao registro dos estudos realmente efetuados pelos alunos nestas escolas. Em seguida, encaminhar cópias de relatórios a este Colegiado.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:-

a) considera-se o conjunto de estudos realizados por Ana Carolina Teresa Castrucci Gomes Rocha, equivalente, aos de conclusão de 7ª série do 1º grau;

b) autoriza-se a matrícula da aluna na 8ª série nos termos da Deliberação 15/85;

c) deve a S.E. solicitar através das Delegacias de Ensino as quais estão jurisdicionadas as Escolas Britânicas e Graduada nesta Capital, diligência no sentido de se apurarem os fatos levantados neste Parecer com relação ao funcionamento de "curso bilingüe", à emissão de históricos escolares discrepantes e ao registro dos estudos realmente efetuados pelos alunos nestas Escolas. Em seguida encaminhar cópias de relatório a este Colegiado.

São Paulo, 11 de junho de 1991.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Maria Bacchetto e Roberto Moreira abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", 26 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE